



Número: **0600030-18.2024.6.06.0115**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

Última distribuição : **08/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
22 - PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL FORTALEZA CE (REPRESENTANTE)	
	DAMIAO SOARES TENORIO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MARTINS ARAUJO MENEZES (ADVOGADO) LUANNA PEREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) CARLA BARBOSA GONDIM (ADVOGADO)
EVANDRO SA BARRETO LEITAO (REPRESENTADO)	
GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR (REPRESENTADO)	
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REPRESENTADO)	
Coligação FORTALEZA DE TODOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122565851	12/08/2024 16:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600030-18.2024.6.06.0115 / 115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE
REPRESENTANTE: 22 - PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL FORTALEZA CE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DAMIAO SOARES TENORIO - CE26614-B, PEDRO HENRIQUE MARTINS
ARAUJO MENEZES - CE49575, LUANNA PEREIRA DE FREITAS - CE44124, CARLA BARBOSA GONDIM - CE33071
REPRESENTADO: EVANDRO SA BARRETO LEITAO, GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, LUIZ
INACIO LULA DA SILVA, COLIGAÇÃO FORTALEZA DE TODOS

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral**, com pedido de liminar, ajuizada pelo **PARTIDO LIBERAL, Diretório Municipal de Fortaleza/CE** em desfavor de **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO, GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e COLIGAÇÃO “FORTALEZA DE TODOS”**, em razão da promoção de evento, no caso, convenção partidária com participação popular, apresentações artísticas e divulgação em redes sociais, que supostamente caracterizaria propaganda eleitoral antecipada.

Na **Inicial** (ID 122503735), o Partido Representante alegou que, a título de realização de convenção partidária, “(...) em 03 de agosto de 2024, o representado Evandro Leitão, então pré-candidato a Prefeito de Fortaleza, promoveu um evento político de vasta magnitude, assemelhado a um comício, que contou com a presença de aproximadamente 20.000 (vinte mil) pessoas no Centro de Formação Olímpica, atingindo sua capacidade máxima (...)”. Aduziu que “(...) nos convites feitos pelo Sr. Evandro em suas redes sociais, este convoca os seus apoiadores, de forma absolutamente irrestrita, ignorando, assim, a natureza intrapartidária de uma convenção partidária (...)”. Acrescentou que tal evento contou com estrutura de palco, apresentações artísticas, além de discursos políticos com pedido expresso de voto. Apontou, ainda, que tal acontecimento encontra-se com divulgação em redes sociais Instagram, Facebook e YouTube.

Fundamentou suas alegações no art. 36, da Lei nº 9.504/97 e art. 17, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 bem como acostou jurisprudência relacionada ao caso. O Representante postulou a concessão de tutela de urgência para fins de “(...) determinar a remoção dos conteúdos a fim de fazer cessar a conduta irregular, sob pena de multa, nos termos do artigo 38, §4º, Resolução 23.610/19 - TSE, até o julgamento definitivo da presente Representação (...)” conforme URLs indicadas na Inicial. No mérito, requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação dos demandados, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

Decido.

Passo a deliberar acerca da medida liminar pleiteada.

O Art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 estabelece:

Art. 36-A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Com a reforma eleitoral introduzida pela Lei 13.165/2015, o legislador estabeleceu a liberdade como regra, com relação à propaganda eleitoral no período da pré-campanha, reputando legítimas as condutas relacionadas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, conquanto não envolvam o pedido explícito de votos. Veja-se:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.” (Grifei).



Como acima transcrito, **desde que não acompanhadas de pedido explícito de votos**, não configuram propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, inclusive nas redes sociais, dentre outras condutas reputadas como de mera divulgação da pré-candidatura.

No que concerne ao pedido explícito de votos, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, a caracterização da propaganda eleitoral antecipada também se pode verificar com a utilização de palavras semelhantes que exprimem o mesmo significado, consagradas na expressão “palavras mágicas”. Confira-se:

“Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Rede social. Pedido explícito de voto. Presença. Ilícito caracterizado. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta corte. [...]”

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de ‘palavras mágicas’. Precedentes.

2. Na espécie, as expressões utilizadas nas postagens impugnadas, considerado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, evidenciam pedido explícito de voto em favor da pré[1]candidata. [...]”.

[\(Ac. de 8.9.2023 no AgR-AREspE nº 060043104, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

Da análise contextual do evento e das imagens e transcrições acostadas aos autos conclui-se que houve promoção da figura e das qualidades do pré-candidato a prefeito, ora representado, tanto de forma presencial - por ocasião da convenção partidária do PT, em 3/08/2024, no município de Fortaleza/CE -, como por meio publicitário vedado durante o período de pré-campanha.

É que no caso vertente, após verificação da farta documentação acostada à Inicial, vislumbro características que configuram, a um primeiro olhar, propaganda eleitoral antecipada.

Como exemplo para tal entendimento, observa-se dos documentos de IDs 122503169 e 122503192 divulgação em perfil privado do Sr. Evandro Leitão na rede social *Instagram* pedido direcionado ao eleitorado em geral e não apenas aos convencionais, a exemplo do trecho transcrito a seguir:

“Nossa convenção está chegando. Como teremos um público grande, e a presença do presidente Lula, fiquem atentos a algumas orientações sobre o que é ou não permitido levar.

Vejo vocês no sábado. Chama os amigos, a família, todos e todas que querem fazer uma Fortaleza melhor”

Além disso, houve pedido de votos de forma explícita ao então pré-candidato Evandro Leitão, durante o referido evento, extrapolando, assim, o conceito de propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome em convenção, além de não se enquadrar nas exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

É o que se verifica da transcrição das falas do Presidente Lula, então presente ao evento, consoante documentos de IDs 12250179, 12250387

“(…) Me ligue que cá estarei para pedir voto para você em cada esquina da cidade (…)”



“(…) E vocês, e vocês que dizem que me amam, que dizem que gostam muito de mim, vocês têm uma obrigação, uma obrigação, a eleição, ela vai se dar no dia 6 de outubro, dia 6 de outubro, Evandro, é dia do meu aniversário.

Eu, na verdade, eu sou registrado dia 6 de outubro, mas a minha mãe disse que eu nasci dia 27, entre o registro da minha mãe, que me carregou na barriga nove meses, e que teve a dor de me colocar no mundo, eu fiquei comemorando o meu aniversário no dia 27 de outubro. Mas o dia do documento é dia 6, e qual é o compromisso de vocês? Quando vocês levantarem de manhã para ir votar, vocês vão dizer, nós vamos dar um presente para o Lula

elegendo o Evandro prefeito de Fortaleza. Porque eu quero, Evandro, eu quero, eu quero que você tenha a oportunidade de ser prefeito com um governador amigo e com um presidente amigo. (…)”

Assim, tanto a utilização de tais palavras que sugerem pedido explícito de votos quanto o conjunto das circunstâncias dos atos impugnados lastreiam a probabilidade do direito invocado pela parte autora, de forma que entendo plausível a imputação de propaganda eleitoral antecipada por parte dos promovidos.

Quanto ao perigo de dano, entendo que resta configurado pelo risco oferecido à tutelada igualdade de oportunidades entre os pretensos candidatos, pelos supostos atos de propaganda eleitoral extemporânea atribuídos aos representados.

Isto posto, concedo a liminar pleiteada, pelo que **DETERMINO** a intimação dos representados para que retirem, no prazo de 1 (um) dia, as publicações impugnadas na presente representação.

Determino, outrossim, a citação dos representados para apresentarem defesa em 2 (dois) dias, nos termos do Art. 18 da Resolução TSE N° 23.608/2019.

Expedientes necessários.

JUIZ ELEITORAL DA 115ª ZE

